

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 43.631, DE 11 DE AGOSTO DE 1964

Regulamenta o concurso "Talão da Fortuna", instituído pela Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O concurso denominado "Talão da Fortuna", instituído pela Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964, e destinado a proporcionar, ao Poder Público, meios de combate à sonegação do imposto sobre vendas e consignações, reger-se-á pelas disposições da referida lei e do presente decreto.

Artigo 2.º — Nas vendas a varejo, à vista ou a prazo, ficam os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações obrigados a entregar aos consumidores a primeira via da nota fiscal ou o cupon da máquina registradora que forem emitidos.

Artigo 3.º — Somente terão validade, para os fins do concurso de que trata o presente decreto os documentos fiscais que correspondam a uma venda efetiva de mercadorias e contenham os seguintes requisitos mínimos:

I — Notas Fiscais:

- a) a denominação — Nota Fiscal;
- b) o número da via — 1.ª via;
- c) a natureza da operação — Venda a Consumidor;
- d) a data da emissão — dia, mês e ano;
- e) o nome, o endereço e o número de inscrição do emitente;
- f) a discriminação dos produtos vendidos e o seu preço total.

II — Cupons de Máquinas Registradoras:

- a) o nome, o endereço e o número de inscrição do emitente;
- b) a data da emissão — dia, mês e ano;
- c) o número de ordem da operação;
- d) o preço total da venda.

§ 1.º — Nos casos em que for autorizada a adoção, pelos contribuintes, de notas fiscais simplificadas, estas deverão conter os requisitos previstos nas alíneas "a" a "e" do item I deste artigo e ainda o preço global da venda.

§ 2.º — Para os demais fins previstos na legislação fiscal, continuarão a ser obrigatoriamente observadas, na emissão dos documentos fiscais, todas as indicações referidas no regulamento em vigor (Decreto n.º 28.252, de 29 de abril de 1957).

§ 3.º — Os contribuintes que forem dispensados, a juízo das autoridades da Secretaria da Fazenda, da emissão de documentos fiscais, entregarão aos consumidores, por ocasião das vendas, cupons fornecidos por aquela Secretaria, na conformidade de instruções a serem baixadas.

Artigo 4.º — Não terão validade, para fins do concurso, recibos, faturas, duplicatas, bem assim os documentos relativos a:

- a) operações entre produtores, comerciantes e industriais;
- b) operações sujeitas a outros tributos estaduais;
- c) operações de venda de gasolina, lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- d) operações realizadas por contribuintes estabelecidos fora do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — Somente concorrerão aos sorteios os documentos fiscais emitidos a partir de 1.º de setembro de 1964.

Artigo 6.º — Nas vendas a consumidor a emissão da nota fiscal somente será obrigatória se a operação for de valor superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 7.º — Os contribuintes que se recusarem a fornecer aos consumidores os documentos referidos no artigo 3.º, com os requisitos mínimos nele previstos, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto devido e das demais penalidades cabíveis na espécie.

Parágrafo único — As multas de que trata este artigo serão aplicadas na seguinte conformidade:

I — Em caso de não emissão de documento fiscal:

	Cr\$
a) operações até Cr\$ 100.000,00	20.000,00
b) operações de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ Cr\$ 300.000,00	50.000,00
c) operações de mais de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ Cr\$ 1.000.000,00	150.000,00
d) operações de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ Cr\$ 3.000.000,00	300.000,00
e) operações de mais de Cr\$ 3.000.000,00	500.000,00

II — Em caso de falta de entrega de documento fiscal, embora tenha sido este emitido:

a) operações até Cr\$ 100.000,00	15.000,00
b) operações de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ Cr\$ 300.000,00	30.000,00
c) operações de mais de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ Cr\$ 1.000.000,00	100.000,00
d) operações de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ Cr\$ 3.000.000,00	200.000,00
e) operações de mais de Cr\$ 3.000.000,00	350.000,00

III — Em caso de entrega de documento fiscal sem os requisitos previstos no artigo 3.º:

a) operações até Cr\$ 100.000,00	10.000,00
b) operações de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ Cr\$ 300.000,00	25.000,00
c) operações de mais de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ Cr\$ 1.000.000,00	75.000,00
d) operações de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ Cr\$ 3.000.000,00	150.000,00
e) operações de mais de Cr\$ 3.000.000,00	250.000,00

Artigo 8.º — Os denunciadores das infrações previstas no artigo anterior farão jus a 50% (cinquenta por cento) das multas efetivamente recolhidas.

§ 1.º — As denúncias serão apresentadas aos Postos de Fiscalização por escrito ou verbalmente, devendo ser corroboradas por duas testemunhas, qualificando-se devidamente o denunciante e as testemunhas.

§ 2.º — As denúncias verbais serão reduzidas a termo, o qual será assinado pelo denunciante e pelas testemunhas.

§ 3.º — Efetuadas pelo Fisco, em 5 (cinco) dias, as verificações cabíveis, instaurar-se-á processo contra o infrator, o qual será notificado (a), em 5 (cinco) dias, pagar a multa ou apresentar defesa por escrito, sob pena de cobrança executiva.

§ 4.º — O julgamento do processo caberá às Comissões Julgadoras das respectivas Delegacias Regionais de Fazenda no interior, e à Seção de Julgamento do Departamento da Receita, na Capital, cabendo, das decisões, recurso aos Delegados Regionais de Fazenda ou ao Diretor da Divisão de Vendas e Consignações, Transações e Imposto do Selo sobre Guias de Exportação (R-1), conforme o caso.

§ 5.º — O recurso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias da notificação da decisão ou da publicação desta no Diário Oficial dispensada a garantia da instância. Vencido o prazo sem a interposição de recurso, será o débito cobrado executivamente.

Artigo 9.º — A instauração do processo a que alude o artigo anterior, ou o pagamento da multa, não elidirão a lavratura de auto de infração nem a exigência do imposto ou a imposição das demais penalidades previstas nas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 10.º — O pagamento da porcentagem de que trata o artigo 8.º será efetuado após a confecção da folha de porcentagens fiscais, com a respectiva despesa devidamente contabilizada.

Artigo 11.º — Deverão ser mantidos nos Postos de Fiscalização, bem assim em qualquer local que for julgado conveniente, livros próprios para o registro das denúncias segundo instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 12.º — Os consumidores que reunirem notas fiscais ou cupons até atingir o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) terão direito a tirá-los por um talão numerado fornecido pela Secretaria da Fazenda e que concorrerá a um sorteio compreendendo uma ou mais séries de talões.

§ 1.º — As notas e cupons, para fins de troca, serão colocados previamente em um envelope de modelo oficial, fornecido gratuitamente aos interessados e do qual deverão constar, além de outras indicações, o nome e o endereço do consumidor e o valor total dos documentos entregues.

§ 2.º — Se em um mesmo envelope, forem colocados documentos cujo valor global ultrapasse a Cr\$ 50.000,00, serão fornecidos, ao portador, tantos talões numerados quantos forem os múltiplos de Cr\$ 50.000,00.

§ 3.º — Para fins de troca dos envelopes pelos talões numerados, aceitar-se-á a desclassificação dos consumidores quanto ao montante da documentação oferecida sujeitando-se, no entanto, os documentos à posterior verificação fiscal (artigo 15.º).

Artigo 13.º — Em cada sorteio serão distribuídos prêmios proporcionais ao valor previsto no artigo anterior, na seguinte conformidade:

1.º Prêmio — 200 a 400 vezes o referido valor;
2.º Prêmio — 100 a 200 vezes;
3.º Prêmio — 80 a 100 vezes;
4.º Prêmio — 60 a 80 vezes;
5.º Prêmio — 40 a 60 vezes;
6.º a 10.º Prêmios — 20 a 40 vezes;
11.º a 25.º Prêmios — 10 a 20 vezes.

Artigo 14.º — Somente concorrerão aos sorteios os talões efetivamente distribuídos e correspondentes às séries previamente divulgadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 15.º — A validade dos documentos constantes dos envelopes premiados será apurada pela fiscalização no prazo de 15 dias contados da realização do sorteio. Se, quando da apuração, for observado, em algum deles, vício ou irregularidade essencial, que implique, a juízo da Comissão de que trata o artigo 21, na desclassificação do concorrente o prêmio correspondente será conferido ao talão da mesma série de número imediatamente superior, procedida, em igual prazo, a apuração dos respectivos documentos.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, se o número imediatamente superior já houver sido premiado, prosseguir-se-á em ordem crescente, até o primeiro número não premiado. Atingido o último número de determinada série, proceder-se-á então em ordem decrescente dentro da mesma série, até encontrar o primeiro número não premiado, ao qual será atribuído o prêmio respectivo.

§ 2.º — Se ocorrer a desclassificação apenas de certo número de documentos contidos em envelope que haja dado margem à expedição de mais de um talão numerado (art. 12 § 2.º), prevalecerão somente, em ordem numérica crescente, tantos talões quantos forem os múltiplos de Cr\$ 50.000,00 correspondentes à documentação julgada boa, considerando-se anulados os números excedentes. Se um destes últimos for o número premiado, aplicar-se-á o critério estabelecido no "caput" e no § 1.º deste artigo.

Artigo 16.º — Em nenhuma hipótese, um único talão dará direito a mais de um prêmio. O prêmio maior excluirá o prêmio menor.

Parágrafo único — Caso seja sorteado número já contemplado, proceder-se-á a novo sorteio apenas para efeito de conferência do prêmio menor.

Artigo 17.º — A desclassificação de um ou mais concorrentes não modificará o resultado geral do sorteio, aplicando-se sempre que for o caso, a regra do art. 15.

Artigo 18.º — Será de 6 (seis) meses, contados da realização dos sorteios, o prazo para o recebimento dos prêmios respectivos.

Artigo 19.º — Os documentos fiscais, ainda que excedentes ao valor de Cr\$ 50.000,00, não serão restituídos aos consumidores, concorrendo uma única vez ao sorteio.

Artigo 20.º — Para proceder aos sorteios ou acompanhá-los poderão ser convidadas, a juízo da Comissão de que trata o artigo 21, pessoas representativas de quaisquer atividades.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandycck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Seção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Mfimas:	
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36 7931	de Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 50,00

NÚMERO ATRASADO do ano corrente Cr\$ 65,00

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Anual 6.000,00 Anual 5.000,00

Semestral 3.000,00 Semestral 2.500,00

—//—

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é assento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 316